

Ccent. 84/2025
Brisa / AtoBe

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/11/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 84/2025 – Brisa / AtoBe

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 31 de outubro de 2025 foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Brisa – Auto Estradas de Portugal, S.A. ("Brisa"), do controlo exclusivo sobre a AtoBe – Mobility Technology, S.A. ("AtoBe") (em conjunto, as "Partes").¹
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **Brisa** – sociedade-mãe do Grupo Brisa, grupo empresarial com sede em Portugal e com atividade no setor das infraestruturas rodoviárias, serviços rodoviários e de mobilidade. Neste contexto, desenvolve atividades de: (i) construção, manutenção e operação de concessões de autoestradas; (ii) prestação de serviços de apoio às concessões; (iii) prestação de serviços de pagamento de mobilidade; (iv) tecnologias para mobilidade; (v) serviços para veículos; e (vi) segurança e saúde no trabalho.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Brisa realizou, em 2024, cerca de €[>100] milhões em Portugal.

- **AtoBe** – sociedade especializada no desenvolvimento e suporte de soluções de portagem, sistemas inteligentes de transporte (ITS) e soluções digitais para a mobilidade rodoviária e urbana. Atua como fornecedora de tecnologia para concessionárias rodoviárias, operadores de autoestradas, municípios e operadores de mobilidade.²

¹ Previamente à conclusão da operação notificada, a AtoBe é detida: pela (i) Brisa em 83,1%; pela (ii) Pathena (SCA) SICAR ("Pathena") em 15,8%; e por (iii) **[CONFIDENCIAL – detalhes sobre estrutura acionista da AtoBe]** sendo controlada conjuntamente pelas AtoBe e Brisa – *vide* decisão da AdC no processo Ccent. 41/2014 – Brisa*Pathena / Brisa. Na sequência da conclusão da operação notificada, a Brisa vai adquirir a participação da Pathena na AtoBe, ficando, assim, com 98,9% do capital social e adquirindo o controlo exclusivo da AtoBe.

² Em concreto, as principais áreas de especialização da AtoBe são as seguintes: (i) soluções para a cobrança de portagens nas suas diferentes modalidades — manual, assistida e automatizada; (ii) sistemas de telemática e gestão de tráfego rodoviário; (iii) soluções de mobilidade integrada e pagamentos eletrónicos, tais como aplicações *mobile* para utilização de modos suaves e transporte (trotinetas elétricas, bicicletas), estacionamento na rua e em parques, pagamento digital de transportes públicos e de abastecimento de viaturas (derivados do petróleo ou eletricidade); (iv) sistemas automáticos de controlo de acessos de viaturas a bairros históricos e zonas urbanas sensíveis. *Vide* esclarecimentos da Notificante de 05.11.2025, com o n.º de registo E-AdC/2025/5960.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a AtoBe realizou, em 2024, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Atendendo às atividades da Adquirida descritas *supra*, a Notificante entende que está em causa o mercado relevante da prestação de serviços de conceção, desenvolvimento, produção, instalação, suporte e manutenção de equipamentos, sistemas e serviços de transporte inteligente que suportam a operação e exploração de soluções de mobilidade rodoviária (ou mercado dos sistemas de transporte inteligente), com dimensão nacional.³
5. Por sua vez, atendendo às atividades do Grupo Brisa a jusante, a Notificante entende que se podem considerar, como mercados relacionados: (i) a exploração de autoestradas em regime de concessão⁴; (ii) a prestação a terceiros de serviços de gestão de pagamentos eletrónicos de cobrança utilizados por veículos automóveis;⁵ (iii) a produção e venda de *hardware* de P&D⁶ (parquímetros / quiosques) incluindo qualquer software e serviços de manutenção pós-venda que lhe estejam associados, para lugares de estacionamento na via pública e parques de estacionamento fora da via pública; (iv) a distribuição retalhista de serviços de transporte/mobilidade (*Mobility as a Service*) através de uma aplicação; e (v) os serviços móveis de gestão de estacionamento *on street*.^{7,8}
6. Ora, para efeitos da análise da presente operação, a AdC considera não ser necessário adotar uma definição exata de mercados relevantes e relacionados, quer do produto quer geográficos, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam em função da definição exata que se viesse a adotar.

³ *Vide* decisão da AdC no processo Ccent. 41/2014 – Brisa*Pathena / Brisa, §11.

⁴ *Vide*, por exemplo, decisões da AdC nos processos Ccent. 64/2016 – Global Via / Grupo Scutvias*Grupo Transmontana, §§7 a 17 e Ccent. 36/2016 – Lusovia / Ativos do Grupo Ascendi, §§18 a 20.

⁵ Cfr. decisões da AdC nos processos Ccent. 20/2025 – Brisa / Via Verde, §§12 e 13 e Ccent. 43/2010 – Brisa-Ascendi / Via Verde e Ccent. 36/2016 – Lusovia / Ativos do Grupo Ascendi, §§21 a 23.

⁶ *Vide*, por exemplo, decisões da AdC nos processos Ccent. 75/2023 – EasyPark / Mobility 1 e Ccent. 44/2021 – Searchlight Capital Partners / Flowbird.

⁷ *Vide* decisão da AdC no processo Ccent. 20/2025 – Brisa / Via Verde, §32.

⁸ Quanto ao âmbito geográfico dos mercados relacionados, no que respeita à exploração de autoestradas em regime de concessão, a Notificante admite que cada autoestrada em regime de concessão, excetuando as autoestradas A1, A8 e A17, pode constituir um mercado autónomo. Quanto aos demais mercados relacionados propostos, a Notificante entende que terão uma dimensão nacional.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. A nível horizontal, não se verifica qualquer sobreposição entre as atividades da AtoBe⁹ e do Grupo Brisa. Por conseguinte, não se suscitam preocupações de natureza horizontal.
8. A nível vertical, existe uma relação de fornecimento entre a AtoBe, a montante, e, o Grupo Brisa, a jusante. De facto, a Brisa, que detém o controlo conjunto da AtoBe, com uma participação de 83,1%, constitui, no contexto prévio à operação de concentração, o principal cliente da AtoBe. Contudo, a AdC entende que não se suscitam preocupações de natureza vertical.
9. Com efeito, em primeiro lugar, no que respeita a um potencial *input foreclosure*, verificou-se que existem diversos fornecedores alternativos à AtoBe aos quais os concorrentes da Brisa podem recorrer, nomeadamente *players* internacionais, como a Q-Free e a Kapsch que têm presença em Portugal através de representação comercial.¹⁰
10. Em segundo lugar, no que respeita a um potencial *customer foreclosure*, constatou-se que os concorrentes da AtoBe são *players* internacionais, e que, por conseguinte, para além do Grupo Ascendi, têm uma variada fonte de clientela no Espaço Económico Europeu. Por isso, existem clientes alternativos à Brisa, a quem os concorrentes da AtoBe podem recorrer.
11. Assim, não é expectável que a empresa resultante da concentração possa adotar, com sucesso, uma estratégia de *input* ou *customer foreclosure*, por falta da capacidade para a respetiva implementação.
12. Por outro lado, no contexto prévio à operação de concentração, a Brisa já detinha 83,1% do respetivo capital social, sendo reduzido, ao nível dos incentivos, o impacto da passagem a controlo exclusivo com 98,9% do capital social. Por conseguinte, não são expectáveis alterações, resultantes da presente operação de concentração, no modo como são estabelecidas as relações entre as partes na operação de concentração ou com terceiros concorrentes.
13. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

⁹ De acordo com as estimativas da Notificante, a quota (em valor), tanto em 2023 como 2024, da AtoBe nos serviços de conceção, desenvolvimento, produção e instalação, suporte e manutenção de equipamentos, sistemas e serviços inteligentes de transporte que suportam a operação e exploração de autoestradas situar-se-á entre **[10-20]** e **[20-30]**%, em território nacional. Mais indica que as principais concorrentes da AtoBe no território nacional serão a Indra Sistemas Portugal, com uma quota estimada entre **[20-30]** e **[30-40]**%, a Kapsch, com uma quota estimada entre **[0-5]** a **[5-10]**%, e a Tecsidel Espanha, com uma quota estimada entre **[10-20]** e **[20-30]**%, tendo por referência valor de vendas e o ano de 2023. *Vide* esclarecimentos da Notificante de 05.11.2025, com o n.º de registo E-AdC/2025/5960.

¹⁰ Resulta ainda da investigação da AdC que estes *players* internacionais não têm necessidade de ter escritórios em Portugal, bastando terem uma presença limitada à representação comercial e equipas de manutenção para que possam servir clientes no território nacional – conforme esclarecimentos prestados pelo Grupo Ascendi em reunião de 12.11.2025. *Vide* ata da respetiva reunião, com o registo n.º E-AdC/2025/6143.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

14. De acordo com a disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
15. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são enquadradas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.¹¹
16. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**
17. Ainda prevê, durante o mesmo período, **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**
18. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual].**
19. No que respeita ao seu âmbito subjetivo, as obrigações referidas nos §§16, 17 e 18 estão cobertas pela presente decisão na medida em que vinculam o acionista que, previamente à conclusão da operação notificada, detém controlo conjunto sobre a Adquirida, e que, na sequência da conclusão da operação notificada, vai deixar de deter esse controlo.¹²
20. Relativamente ao âmbito material da obrigação referida no §16, considera-se que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida. Por conseguinte, esta obrigação não se encontra abrangida pela presente decisão na parte em que se aplique a esta tipologia de aquisições.¹³
21. Quanto ao seu âmbito material, considera-se que as obrigações referidas nos §§16 e 17 apenas se encontram cobertas pela presente decisão no que respeita (i) às atividades ou entidades concorrentes e (ii) clientes / fornecedores da Adquirida à data da conclusão da operação notificada.¹⁴
22. No que respeita ao âmbito material da obrigação referida no §18, esta obrigação está apenas coberta pela presente decisão se e na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida que, à data da realização da transação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.¹⁵

¹¹ Cfr. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 ("Comunicação").

¹² Comunicação, §24.

¹³ Comunicação, §25.

¹⁴ Comunicação, §23.

¹⁵ Comunicação, §26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

23. Quanto ao âmbito temporal das obrigações referidas nos §§16, 17 e 18, estas apenas se encontram cobertas pela presente decisão a partir da data da conclusão da operação notificada e até um período máximo de 3 anos a contar a partir dessa data.¹⁶
24. Em relação ao âmbito geográfico das obrigações referidas nos §§16, 17 e 18, a presente decisão tem efeitos limitados ao território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.¹⁷

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 25 de novembro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

¹⁶ Comunicação, §20.

¹⁷ Comunicação, §22.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4.	AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	6
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.